



PARECER JURÍDICO

PLV: 89/2025

Protocolo: 3977/2025

I - ANÁLISE PRELIMINAR

Trata-se de Projeto de Lei de iniciativa do Vereador Enio Fernandez Júnior, que “*DÁ A DENOMINAÇÃO DE LUCIANO VEIGA MACEDO A CICLOVIA QUE LIGA O BAIRRO BOLAXA AO BALNEÁRIO CASSINO*”.

O processo chega para parecer instruído com as seguintes peças: (1) Projeto, (2) Despacho da Relatoria da CCJ enviando o feito para parecer jurídico.

II - PARECER

Constata-se, preliminarmente, quanto à competência legislativa, que a matéria constante no Projeto de Lei é amparada pelo art. 30, inciso I, da Constituição Federal, o qual dispõe que cabe aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local, autorização reproduzida de forma simétrica pelo art. 6º, I da Lei Orgânica Municipal. Tratando-se de proposição que visa a denominação de um bem público, esta é possibilitada pela Lei Municipal 6010/2004, mais precisamente em seu art. 6º.

Quanto aos requisitos para denominação dos logradouros e bens municipais, a mesma Lei 6010/2004, dispõe — mais especificamente em seu artigo 3º — que é vedado denominar logradouros ou bens municipais com nomes de pessoas vivas. Não obstante, o §1º do referido artigo também estipula que seja respeitado um prazo de 90 (noventa) dias a contar do falecimento para a homenagem, dispensado, conforme §2º do mesmo artigo, a apresentação de certidão de óbito por se tratar de falecimento de notório conhecimento público.

Outra exigência da Lei 6.010/2004, no art. 2-A, §1º, é a apresentação, em conjunto com a proposta de denominação, quando pessoa, de currículo, breve histórico ou trajetória do homenageado ou da homenageada.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, devidamente analisados os aspectos técnicos/legais, esta Consultoria conclui que a viabilidade da proposição está condicionada à apresentação de breve histórico do homenageado, conforme orientação no item II.

Nicole Dos Santos Porto
OAB/RS 133952
Consultora Jurídica

Rio Grande, 19 de agosto de 2025.